



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Fr/Dmc/cb/ao

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. VALE-REFEIÇÃO. CESTA- BÁSICA. 3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. 5. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV). Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005**, em que é Agravante **ALVARO EDUARDO DE JESUS** e Agravada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 1.218/1.219, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 1.222/1.232, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta, às fls. 1.235/1.242, e contrarrazões, às fls. 1.243/1.257.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 1.201/1.204), argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, conforme corretamente entendido na decisão denegatória do recurso de revista (fl. 1.218), para se identificar nulidade de julgado fundada em negativa de prestação jurisdicional é impreterível a demonstração de que o julgador tenha quedado silente sobre a solicitação de manifestação acerca de determinada matéria contida em embargos de declaração. Nesse sentido é a diretiva das Súmulas n^{os} 184 e 297, II, deste Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, não há como se concluir pela nulidade invocada no recurso de revista, em face da configuração da preclusão, na medida em que o reclamante não opôs embargos de declaração ao acórdão regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2. VALE-REFEIÇÃO. CESTA BÁSICA.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO/CESTA

Incólume a Sentença.



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

Restou incontroverso que o autor participava no custeio das benesses, conforme previsto nas normas coletivas, o que afasta a natureza salarial do vale-refeição/cesta, pois a reclamada asseriu tese neste sentido e o reclamante não a impugnou, limitando-se a mencionar eventual ausência de filiação ao PAT, portanto, a exemplo da Cláusula 19ª do ACT, não há como acolher a pretensão autoral, mormente porque, a título de exemplo, vislumbra-se o holerite de outubro/2013 (Id. 268ea4f - Pág. 1) cujo teor demonstra participação do reclamante no custeio das parcelas, fato ratificador de sua natureza indenizatória; tudo, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

*‘(...) FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA Nos termos da jurisprudência desta Corte, **possui natureza indenizatória o auxílio-alimentação fornecido a título oneroso, ou seja, com coparticipação do empregado no custeio da parcela mediante desconto parcial no salário.** Julgados desta Corte. (...)’ (RR - 944-49.2011.5.09.0322, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)*

*‘(...) SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. DESCONTO NO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A Corte de origem manteve a sentença ao entendimento de que "a existência de descontos salariais, em valor ínfimo, não afasta a natureza salarial dos valores mensais alcançados ao reclamante a título de alimentação". 2. Conforme o artigo 458 da CLT, a alimentação pode constituir salário-utilidade, por força do contrato de trabalho ou do costume, desde que fornecida habitualmente pelo empregador e sem qualquer ônus para o empregado. 3. **O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a contribuição para o custeio do benefício pelo empregado afasta a natureza salarial da parcela.** Recurso de revista conhecido e provido, no tema.’ (RR - 20464-09.2014.5.04.0781, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)*

*‘(...) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO, AINDA QUE EM VALOR IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. **Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses em que o empregado contribui para o custeio do auxílio-alimentação,***



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

ainda que em valor irrisório, o benefício deixa de ter caráter de salário-utilidade e passa a ostentar natureza indenizatória, sendo incabível a sua integração ao salário. II. O auxílio-alimentação, no presente caso, não era pago em caráter contraprestativo, na forma do art. 458 da CLT, tendo em vista a contribuição do Autor para o custeio da parcela, conforme se extrai do acórdão recorrido. III. Assim, ao concluir pela caracterização de salário 'in natura' e deferir a integração da parcela no salário do Autor para todos os efeitos legais, o acórdão recorrido foi de encontro a norma contida no referido dispositivo legal. IV. Recurso de revista de que se conhece, por ofensa ao art. 458 da CLT, e a que se dá provimento. (...)' (RR - 140800-80.2008.5.17.0008, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 24/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

'(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - VALE-REFEIÇÃO - DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. Para a configuração do salário in natura é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a ajuda-alimentação é concedida a título oneroso, não sendo suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implica desconto de seu salário, não se caracteriza o salário in natura. Portanto, a decisão regional, em que reconhecida a natureza indenizatória da parcela, diante da existência de previsão em norma coletiva de participação do reclamante no custeio do benefício, coaduna-se com o entendimento consolidado desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR - 599-43.2011.5.24.0071, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016)

'RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (...) TICKET-REFEIÇÃO. DESCONTO DO EMPREGADO. SALARIAL DESCARACTERIZADA. O desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento da parcela, afasta sua natureza salarial e, por decorrência, a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas. Precedentes do TST e inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (...)' (RR - 61-29.2011.5.09.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento:



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

15/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT
24/04/2015” (fls. 1.183/1.184 – grifos no original)

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 1.204/1.206), alega que o vale-refeição/cesta- básica tem natureza salarial, a qual não é afastada mesmo se houver descontos. Aponta violação do artigo 458 da CLT e da Lei n° 6.231/76, contrariedade à Súmula n° 241 e às OJs n°s 133 e 413 da SDI-1, todas, do TST e divergência jurisprudencial.

Necessário registrar, inicialmente, que a mera alegação de ofensa à Lei n° 6.231/76, sem indicação expressa do artigo tido como violado, não atende ao disposto na Súmula n° 221 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o único aresto colacionado, transcrito à fl. 1.205, é inservível ao confronto de teses, porque proveniente de Turma do TST, órgão julgador não elencado no artigo 896, “a”, da CLT.

Outrossim, o processamento do recurso de revista também não se viabiliza por ofensa ao artigo 458 da CLT, nem por contrariedade à Súmula n° 241 e às OJs n°s 133 e 413 da SDI-1, todas, do TST, porque o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, mesmo que em valor ínfimo, descaracteriza a natureza salarial da parcela.

Nesse sentido, citam-se julgados de todas as Turmas deste TST:

“(…). SALÁRIO *IN NATURA*. ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. DESCONTO NO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A Corte de origem manteve a sentença ao entendimento de que ‘a existência de descontos salariais, em valor ínfimo, não afasta a natureza salarial dos valores mensais alcançados ao reclamante a título de alimentação’. 2. Conforme o artigo 458 da CLT, a alimentação pode constituir salário-



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

utilidade, por força do contrato de trabalho ou do costume, desde que fornecida habitualmente pelo empregador e sem qualquer ônus para o empregado. 3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a contribuição para o custeio do benefício pelo empregado afasta a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.” (TST-RR-20464-09.2014.5.04.0781, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 25/11/2016)

“(…). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO NO SALÁRIO DO EMPREGADO. VALOR IRRISÓRIO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional reformou a sentença, afastando a natureza salarial do benefício convencional. Consignou que ‘O benefício, portanto, sempre foi fornecido por força de norma coletiva firmada entre os Sindicatos profissionais e a CODESP, com subsídio da empresa e mediante desconto em folha de pagamento da parte que cabia ao empregado’. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que o fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado a título oneroso, com a sua respectiva participação no custeio, ainda que em valor ínfimo, atrai a natureza indenizatória da verba. Assim, o auxílio-alimentação fornecido com caráter oneroso não possui natureza salarial, não repercutindo, portanto, nas demais parcelas trabalhistas. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-1481-93.2010.5.02.0445, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 30/8/2019)

“(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTO ÍNFIMO. O Colegiado de origem, ao adotar o entendimento de que a coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, ainda que mediante desconto ínfimo, descaracteriza a natureza salarial da parcela, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)” (TST-ARR-288-79.2015.5.09.0863, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 12/4/2019)



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. PROVIMENTO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ficando sobrestado o exame do recurso de revista, quanto ao tema admitido pelo Tribunal Regional. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. PROVIMENTO. O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando há desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento de auxílio-alimentação, tal parcela perde sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas. Precedentes. Na hipótese, restou incontroverso que o auxílio-alimentação era custeado em parte pelo reclamante. Nesse contexto, a decisão do egrégio Tribunal Regional, que reconheceu a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (TST-RR-20332-26.2016.5.04.0281, Rel. Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 6/9/2019)

“(…). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na hipótese dos autos, verifica-se que o benefício não foi gratuitamente concedido, premissa cuja reanálise se mostra inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. O entendimento desta Corte é no sentido de que, para a parcela auxílio-alimentação ter natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, é imprescindível o concurso dos requisitos da gratuidade e habitualidade. Assim, a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se posicionou pela natureza indenizatória do auxílio-alimentação quando custeado, ainda que em valor ínfimo, pelo empregado. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido.” (TTS-Ag-AIRR-10825-70.2016.5.15.0043, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 1º/3/2019)

“(…). RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. LEI 13.467/2017. VALE-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Constatada a existência de desconto no salário do empregado, com o objetivo de custear o vale-alimentação, este passará a ter natureza jurídica indenizatória, mesmo que o montante seja ínfimo. Precedentes nesse sentido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. Diante do conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada para declarar a natureza indenizatória do vale-alimentação, fica prejudicado o exame do recurso de revista que versa sobre matéria consectária do vale-alimentação.” (TST-ARR-1028-15.2017.5.08.0016, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT de 29/3/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DESDE A INSTITUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. I - O TRT da 4ª Região manteve o indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário do reclamante, ao verificar que aludido benefício, desde 1986, quando fora implementado, já detinha natureza indenizatória, na medida em que se dava mediante descontos na remuneração do empregado, motivo pelo qual a posterior adesão da ECT ao PAT em nada alterou a natureza jurídica da parcela. II - É sabido que para a parcela alimentação ter natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, é imprescindível o concurso dos requisitos da gratuidade e habitualidade. III - Na hipótese sub judice, todavia, a gratuidade do tíquete-alimentação foi afastada desde a sua



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

implementação, ante o registro constante do acórdão recorrido em torno do custeio parcial da parcela por parte do empregado. IV - Nesse contexto, observa-se que não houve transmutação da natureza jurídica do auxílio, que em sua gênese sempre foi indenizatória, bem como que a adesão da agravada ao PAT não promoveu qualquer alteração ao contrato de trabalho do agravante. V - Frise-se que o entendimento desta Corte, em casos análogos envolvendo a agravada, é no sentido da natureza indenizatória do auxílio-alimentação quando custeado, ainda que em valor ínfimo, por parte do empregado. Precedentes. VI - Com isso, o recurso de revista não lograva admissibilidade, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST-AIRR-20149-24.2016.5.04.0841, Rel. Des. Conv. Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT de 10/11/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. REMUNERAÇÃO RECEBIDA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR. VALOR ÍNFIMO. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, mesmo que em valor ínfimo, descaracteriza a natureza salarial da parcela. [...]” (TST-AIRR-1116-69.2015.5.09.0089, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 14/2/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

Negada procedência no item anterior, nada a prover quanto aos reflexos pleiteados, mormente ante a previsão do enunciado da Súmula 191/TST, o qual encerra qualquer debate sobre base de cálculo diversa do salário básico do trabalhador.” (fl. 1.184)

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 1.206/1.207), alega que todas as verbas salariais habituais devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. Aponta violação dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da CF e contrariedade à Súmula n° 191 do TST.

Entretanto, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos referidos dispositivos constitucional e infraconstitucional, porque, conforme se depreende do acórdão regional, o indeferimento do pedido decorreu tanto da ausência do reconhecimento da natureza salarial do vale-refeição/cesta básica quanto do entendimento consubstanciado no item I da Súmula n° 191 do TST, segundo o qual o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico.

Outrossim, a alegação de contrariedade à Súmula n° 191 do TST, sem indicação do respectivo item, não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“DIFERENÇAS SALARIAIS

O autor pleiteou em exordial seu reenquadramento na função de técnico administrativo a partir de julho/1999 - e não 01/01/2007, como efetivado pela reclamada -, pretendendo as diferenças salariais decorrentes e seus reflexos.

No entanto, seu arrazoado cinge-se a defender a aplicabilidade do enunciado da Súmula 294/TST, citando aresto sobre promoções previstas



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

em plano de cargos e salários, em total dissonância daquilo que foi fundamentado em Sentença, a qual escorreitamente aplicou o enunciado da Súmula 275-II/TST e determinou a prescrição total para o caso *sub judice*.” (fl. 1.185)

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 1.207/1.208), alega que, por se tratar de pretensão à promoção prevista em PCCS da reclamada, a prescrição é parcial. Aponta contrariedade às Súmulas n^{os} 275 e 294 do TST e divergência jurisprudencial.

Entretanto, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula n° 294 do TST, porque, conforme se depreende do acórdão regional, trata-se de pretensão a reenquadramento, o que enseja a prescrição total, nos termos do item II da Súmula n° 275 do TST.

Outrossim, a alegação de contrariedade à Súmula n° 275 do TST, sem indicação do respectivo item, não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O aresto colacionado, transcrito à fl. 1.208, é inespecífico, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, porque trata de prescrição da pretensão à promoção, hipótese diversa da analisada no acórdão recorrido, que se refere à prescrição da pretensão ao reenquadramento, consoante supramencionado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

5. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV) .

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PIDV)

Indene a Sentença.



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

Um dos requisitos para fazer jus ao benefício trata da necessidade de o empregado ter idade igual ou superior a 55 anos em 31/03/2014, sendo que nesta data o autor contava com 53 anos.

A alegação de outros programas de incentivo não prospera, os dois documentos indicados na réplica com escopo de demonstrá-los não amparam a pretensão, pois um trata da própria contestação (Id. 77c6c03), enquanto o outro é o PIDV ora discutido, cuja Cláusula 4 (Id. fb6ad90 - Pág. 4) arremata a celeuma, *in verbis*:

‘4. VALIDAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

(...)

4.2 As evidências de atendimento dos requisitos exigidos são as indicadas a seguir, apresentadas até o dia 31/03/2014:

*4.2.1 Fator idade: Data de nascimento do empregado que evidencie **idade igual ou superior a 55 anos em 31/03/2014;***
(grifo meu)

O autor não atendeu aos requisitos até a data limite (31/03/2014), e não logrou demonstrar validação da sua inscrição, insistindo no direito, pois na época da demissão atendia ao critério da idade, sem, novamente, indicar em que documento está amparando sua pretensão.

A reclamada rebate conclusivamente a questão:

*‘No item 8 do regramento, fica estipulado que ‘uma vez validada a inscrição, farão jus ao pagamento das parcelas indenizatórias os empregados que cumprirem o prazo de desligamento, assim como a passagem de conhecimento’ (fl. 7 do anexo 22). **Assim, apenas os empregados com inscrição acordada validada que podem ter direito às parcelas indenizatórias.*** (grifo meu)

O reclamante insiste em recorrer sem qualquer fundamentação, apresentando arrazoado turvo, inconsistente e canhestro, evidenciando sua imprestabilidade e impedindo a eficiência da resposta jurisdicional aguardada por milhões de trabalhadores com reivindicações prementes, justas e urgentes, ao recorrente advirto: cuidado, sua conduta desafia a seriedade da Justiça e pode atrair a pena prevista no Artigo 81, do Código de Processo Civil!” (fls. 1.185/1.186 – grifos no original)

O reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 1.208/1.210), alega que a cláusula que estipula a idade mínima para a adesão ao programa de incentivo de desligamento voluntário



PROCESSO N° TST-AIRR-11250-51.2015.5.15.0005

(PIDV) ofende o princípio da isonomia. Aponta violação dos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF.

Entretanto, conforme se depreende do acórdão transcrito, o Regional decidiu a controvérsia apenas sob o enfoque do não atendimento do requisito da idade previsto no PIDV, sem adotar, entretanto, tese explícita a respeito da suposta nulidade da cláusula por ofensa ao princípio da isonomia, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF, devido à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297, I, do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora